



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista 0010238-03.2023.5.15.0011

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2025

Valor da causa: R\$ 141.611,60

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ **RECORRIDO:**

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ **RECORRIDO:**

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

ADVOGADO: MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MANUELA MELO DE
FREITAS NEVES E SILVA



PROCESSO Nº TST-RR - 0010238-03.2023.5.15.0011

A C Ó R D ã O 6ª
Turma
GMFG/ec/ihj

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA VIRTUAL. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO.

SÚMULAS Nºs 122 E 126 DO TST. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

O acórdão regional, ao manter a aplicação da pena de revelia e confissão ficta, firmou-se em premissas fáticas expressamente delineadas a partir da análise do conjunto probatório, concluindo que não restou comprovada a impossibilidade de comparecimento do preposto à audiência. Registrou-se, de forma clara, que o atestado médico apresentou limitou-se a indicar afastamento por oito dias em razão de dor lombar baixa (CID M54.5), sem consignar a gravidade do quadro clínico alegado pelas Reclamadas, tampouco a impossibilidade de locomoção ou de participação em audiência virtual, circunstância relevante diante do trâmite do feito em Juízo 100% (cem por cento) digital.

Nesse contexto, o Tribunal Regional aplicou corretamente a Súmula nº 122 do TST, assentando que a mera apresentação de atestado médico, desacompanhado de indicação expressa de impossibilidade de locomoção ou de participação na audiência, não é suficiente para afastar os efeitos da revelia. Ademais, consignou elementos adicionais que reforçam a ausência de justificativa idônea, como o não comparecimento sequer dos patronos constituídos e a apresentação tardia da justificativa, dias após a realização da audiência, bem como a irrelevância da documentação juntada posteriormente para a modificação do quadro fático já delineado.

As alegações recursais das Reclamadas, no sentido de que o atestado médico seria suficiente para comprovar motivo relevante e imprevisível, pressupõem a adoção de premissa fática diversa daquela expressamente fixada no acórdão recorrido, qual seja, a de que o documento médico não demonstrou a impossibilidade de comparecimento do preposto. A pretensão recursal, portanto, demanda o reexame do conteúdo e do alcance da prova documental produzida nos autos, com vistas a afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência ou não do atestado médico apresentado. Todavia, tal providência é vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório. Não se trata, pois, de mera discussão jurídica acerca da interpretação do art. 844, § 1º, da CLT ou da Súmula nº 122 do TST, mas de inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias

ordinárias, que concluíram, de forma fundamentada, pela inexistência de comprovação das alegadas condições de impossibilidade.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido amparado em premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal Regional, e sendo imprescindível o reexame de fatos e provas para acolher a tese recursal, impõe-se o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Prejudicada a análise da transcendência. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR 0010238-03.2023.5.15.0011**, em que são RECORRENTES -----, -----, ----- e ----- e são RECORRIDOS -----, -----, -----, ----- e -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de ID 383f35e (fl. 187), posteriormente complementado pelo acórdão de ID 1bb6dc6 (fl. 205), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao entender não justificada a ausência das Reclamadas e de seus patronos à audiência virtual realizada em 4/4/2024, aplicando, em consequência, a pena de confissão.

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram Recurso de Revista (ID 2b2f20a, fl. 215), no qual sustentam cerceamento de defesa e postulam a reforma do acórdão regional, a fim de que seja declarada a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução, inclusive da sentença e do acórdão que a manteve, com a remessa dos autos à Vara de origem para designação de nova audiência.

Contrarrazões do Reclamante em ID. 9156255 (fl. 292).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos:

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA VIRTUAL. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. SÚMULAS NºS 122 E 126 DO TST. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

1 – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de ID 383f35e (fl. 187), posteriormente complementado pelo acórdão de ID 1bb6dc6 (fl. 205), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, ao entender não justificada a ausência das Reclamadas e de seus patronos à audiência virtual realizada em 4/4/2024, aplicando, em consequência, a pena de confissão. Transcrevem-se os termos da decisão:

RECURSO DAS RECLAMADAS

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

As reclamadas arguem preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que houve aplicação de pena de confissão ficta, deferindo o pedido de vínculo empregatício e pedidos consectários.

Aduzem, em suma, que apresentou peça defensiva e que comprovou que o único preposto, senhor Edmar, ficou impossibilitado de comparecer à audiência de instrução, que estava agendada para as 15:30 horas, pontuando que em meio à ansiedade, o único preposto começou a sentir dor crônica e não conseguiu continuar aguardando. Chegou a perder os sentidos, sendo prontamente socorrido por sua advogada e encaminhado ao hospital.

Esclarecem, ainda, que a prova dos autos indica o comparecimento do preposto ao consultório médico na mesma data da audiência, em caráter de urgência, e, ante todo o contexto, é possível inferir que não estaria apto a comparecer à audiência marcada.

Assim sendo, por entender que a decisão que aplicou a pena de confissão às reclamadas violou aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pretendem seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais desde a audiência realizada em 04/04/2024, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja designada nova audiência de instrução, com a consequente oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Não lhes assiste razão, entretanto.

Comungo do entendimento da origem no sentido de que a prova dos autos não permite concluir que o preposto das rés estava totalmente impossibilitado de comparecer à audiência, até mesmo porque, destaque-se, o feito tramita pelo Juízo 100% digital, de modo que **para se fazer presente bastava ter à mão um celular ou um computador**.

Com efeito, veja-se que o atestado de fl. 103 apenas diz que o Sr. Edmar necessita de afastamento de 08 dias, por motivo de doença, constando do documento o CID M 54.5, que consiste em dor lombar baixa.

O documento, contudo, não atesta a gravidade do quadro afirmada no apelo, tampouco dá conta de que o preposto (e sócio das reclamadas) estivesse impossibilitado de se locomover.

Aplica-se, pois, ao caso, como bem decidi a origem, o entendimento do C. TST preconizado na Súmula 122, *in verbis*:

REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Na hipótese vertente, além do fato de a audiência ter sido realizada de modo telepresencial, o que, em tese, possibilitaria ao sócio, mesmo sofrendo de dores na coluna, ingressar na audiência, veja-se que nem mesmo os patronos constituídos o fizeram, o que causa mais estranheza ao Juízo.

Não bastasse, registre-se ainda que, realizada a audiência no dia 04/04/2024, uma quinta-feira, a l. patrona peticionou nos autos, buscando justificar a ausência, apenas no dia 08/04/2024, segunda-feira.

Saliento, por fim, que a documentação tardiamente juntada às fls. 168 e seguintes em nada altera o quadro fático delineado.

Por tais razões, entendo que agiu com acerto a origem ao considerar não justificada a ausência das reclamadas (e de seus patronos!) à audiência realizada no dia 04/04/2024, e aplicar-lhe a pena de confissão (à fl. 109 da sentença).

Nego provimento.

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram o presente recurso sustentando que a decisão regional violou o art. 844, § 1º, da CLT e a Súmula nº 122 do TST, ao manter a decretação de revelia e a aplicação da confissão ficta, configurando cerceamento de defesa. Argumentam que a ausência de seu preposto na audiência decorreu de motivo relevante e imprevisível, devidamente comprovado por atestado médico apresentado dentro do prazo legal, que comprovou mal súbito ocorrido momentos antes da audiência, com diagnóstico de dor lombar aguda incapacitante e recomendação expressa de repouso e afastamento das atividades.

Ressaltam, ainda, que houve inequívoco ânimo de defesa, demonstrado pela apresentação de contestação e pelo requerimento de audiência de instrução, bem como a inexistência de prova em sentido contrário apta a afastar a validade do atestado. Defende que, embora o documento não contenha a expressão literal “impossibilidade de locomoção”, a indicação de repouso absoluto pressupõe tal condição, sendo suficiente para justificar a ausência, nos termos da Súmula nº 122 do TST e do art. 844, § 1º, da CLT. Assim, entende indevida a manutenção da revelia, pugnano pela declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para designação de nova audiência de instrução, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Analiso.

O acórdão regional, ao manter a aplicação da pena de revelia e confissão ficta, firmou-se em premissas fáticas expressamente delineadas a partir da análise do conjunto probatório, concluindo que não restou comprovada a impossibilidade de comparecimento do preposto à audiência. Registrou-se, de forma clara, que o atestado médico apresentado limitou-se a indicar afastamento por oito dias em razão de dor lombar baixa (CID M54.5), sem consignar a gravidade do quadro clínico alegado pelas Reclamadas, tampouco a impossibilidade de locomoção ou de participação em audiência virtual, circunstância relevante diante do trâmite do feito em Juízo 100% (cem por cento) digital.

Nesse contexto, o Tribunal Regional aplicou corretamente a Súmula nº 122 do TST, assentando que a mera apresentação de atestado médico, desacompanhado de indicação expressa de impossibilidade de locomoção ou de participação na audiência, não é suficiente para afastar os efeitos da revelia. Ademais, consignou elementos adicionais que reforçam a ausência de justificativa idônea,

como o não comparecimento sequer dos patronos constituídos e a apresentação tardia da justificativa, dias após a realização da audiência, bem como a irrelevância da documentação juntada posteriormente para a modificação do quadro fático já delineado.

As alegações recursais das Reclamadas, no sentido de que o atestado médico seria suficiente para comprovar motivo relevante e imprevisível, pressupõem a adoção de premissa fática diversa daquela expressamente fixada no acórdão recorrido, qual seja, a de que o documento médico não demonstrou a impossibilidade de comparecimento do preposto. A pretensão recursal, portanto, demanda o reexame do conteúdo e do alcance da prova documental produzida nos autos, com vistas a afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência ou não do atestado médico apresentado.

Todavia, tal providência é vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que impede o revolvimento do conjunto fático-probatório. Não se trata, pois, de mera discussão jurídica acerca da interpretação do art. 844, § 1º, da CLT ou da Súmula nº 122 do TST, mas de inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram, de forma fundamentada, pela inexistência de comprovação das alegadas condições de impossibilidade.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido amparado em premissas fáticas

soberanamente fixadas pelo Tribunal Regional, e sendo imprescindível o reexame de fatos e provas para acolher a tese recursal, impõe-se o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Diante do exposto, com base na vedação imposta pela Súmula nº 126 do TST, **não conheço** do Recurso de Revista.

Em razão do óbice identificado, julga-se **prejudicada** a análise da transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Recurso de Revista, em razão do óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST, e **julgar prejudicada a análise da transcendência**, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2026.

FABRÍCIO GONÇALVES
Ministro Relator



Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, em 04/05/2026, às 13:16:18 - fbc8986
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26021316521301000000156752794?instancia=3>
Número do processo: 0010238-03.2023.5.15.0011
Número do documento: 26021316521301000000156752794